



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.402 - RJ (2011/0304071-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONALD RENTI DA ROCHA
ADVOGADO : ROSIMARY PESSANHA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IRREGULAR. OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, da Ação Demolitória proposta pelo Município de Angra dos Reis contra Ronald Renti da Rocha, objetivando a condenação do réu a demolir, às suas expensas e sob supervisão dos técnicos municipais, obra executada clandestinamente, por estar em desacordo com o projeto aprovado, sem a devida licença da Prefeitura Municipal e desrespeitando os limites urbanísticos da área onde foi edificada.

2. Na sentença (fls. 481-484, e-STJ), o pedido foi julgado procedente, sendo o réu condenado "a demolir toda a construção que desrespeita o afastamento frontal mínimo de 1,5m para a via pública, em todos os pavimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que na inércia desde já fica autorizado o autor a realizar tal demolição" (fl. 484, e-STJ). Na Apelação, o tribunal local manteve a sentença integralmente (fls. 547-551, e-STJ).

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a edificação em litígio é irregular, não tendo o apelante respeitado o anterior projeto aprovado pelo Município de Angra dos Reis. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em lei local (Lei 162/1991 - Plano Diretor do Município de Angra dos Reis), o que impede nova análise da questão por esta Corte Superior de Justiça, consoante disposto na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.402 - RJ (2011/0304071-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONALD RENTI DA ROCHA
ADVOGADO : ROSIMARY PESSANHA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 548, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLITÓRIA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. OBRA IRREGULAR, EM CONFRONTO COM O PLANO DIRETOR. INOBSERVÂNCIA DO AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A perícia aponta que a obra realizada é irregular diante dos padrões urbanísticos do Município de Angra dos Reis, não tendo o réu respeitado em toda a testada do imóvel e nos pavimentos superiores o afastamento frontal mínimo para a via pública. Apelante que, notificado pelo Município, não respeitou as ordens para paralisação da obra irregular. Sentença de procedência que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 562, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 515, *caput* e § 1º, e 535, II, do CPC, sob o argumento de que "não obteve pronunciamento estatal sobre o fato de que, nos pavimentos inferiores, a construção está de acordo com o artigo 77, inciso V, do Plano Diretor do Município" (fl. 576, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 615-622, e-STJ.

O MPF, em parecer às fls. 691, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.402 - RJ (2011/0304071-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, da Ação Demolitória proposta pelo Município de Angra dos Reis contra Ronald Renti da Rocha, objetivando a condenação do réu a demolir, às suas expensas e sob supervisão dos técnicos municipais, obra executada clandestinamente, por estar em desacordo com o projeto aprovado, sem a devida licença da Prefeitura Municipal e desrespeitando os limites urbanísticos da área onde foi edificada.

Na sentença (fls. 481-484, e-STJ), o pedido foi julgado procedente, sendo o réu condenado "a demolir toda a construção que desrespeita o afastamento frontal mínimo de 1,5m para a via pública, em todos os pavimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que na inércia desde já fica autorizado o autor a realizar tal demolição" (fl. 484, e-STJ).

Na Apelação, o tribunal local manteve a sentença integralmente (fls. 547-551, e-STJ).

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial, sustentando que ocorreu violação dos arts. 515, *caput e* § 1º, e 535, II, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, com fundamento suficiente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau com os seguintes fundamentos (fls. 550-551, e-STJ):

Não obstante os argumentos lançados pelo recorrente, razão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe assiste.

Conforme as conclusões do perito, às fls. 390/413, a edificação em litígio é irregular, não tendo o apelante respeitado o anterior projeto aprovado pelo Município de Angra dos Reis. Verificou-se que havia previsão de construção de apenas dois pavimentos, não obstante, construiu o réu/apelante mais um, além de acrescer a área construída dos dois primeiros, mesmo diante do indeferimento de seu requerimento n. 12.870.

Não bastasse isso o laudo pericial ainda demonstrado claramente que o réu não respeitou em toda testada do imóvel e nos pavimentos superiores o afastamento frontal mínimo para a via pública de 1,5m exigido pela legislação urbanística, de forma que violou o disposto no artigo 77, V, da Lei n. 162/91 (Plano Diretor do Município de Angra dos Reis), eis que em parte do imóvel o afastamento chegou a 0,0m, ou seja, nenhum afastamento foi feito pelo demandado na construção que realizou.

O afastamento frontal deve ser observado em toda a extensão da referida construção, haja vista que a legislação

Importante salientar que o Apelante foi notificado administrativamente, pelo Município, não respeitando as ordens para paralisação da obra irregular, posto que em desacordo com o projeto anteriormente aprovado (doc. fls. 14/29).

Assim, diante da manifesta irregularidade da obra frente à legislação urbanística, correta a r. Sentença que julgou procedente o pedido autoral e improcedente o pedido reconvenicional.

Por tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 131, 458 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 130, 131, 458 e 515 do CPC.

3. O reexame de fatos, provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 430.926/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Observa-se que a Corte estadual, amparada nas provas dos autos, concluiu que a edificação é irregular e o autor não respeitou as ordens para paralisação da obra, visto que em desacordo com o projeto anteriormente aprovado pelo Município de Angra dos Reis. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em lei local (Lei 162/1991 - Plano Diretor do Município de Angra dos Reis), o que impede nova análise da questão por esta Corte Superior de Justiça, consoante disposto na Súmula 280/STF, incidente na espécie por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0304071-2

REsp 1.322.402 / RJ

Números Origem: 125920078190003 20070030000121 201113712301

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALD RENTI DA ROCHA
ADVOGADO : ROSIMARY PESSANHA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.